



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 865-B, DE 2011

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 310/2011 (URGÊNCIA – ART. 64, § 1º - CF)

MENSAGEM Nº 85/2011
AVISO Nº 132/2011 – C. CIVIL

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Plenário e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Plenário e da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. EUDES XAVIER). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Emenda de Plenário

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

.....” (NR)

Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

.....” (NR)

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato, cooperativismo e associativismo urbanos, e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 29.

.....
XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e até três Secretarias;

.....
§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam transferidas as competências:

I - referentes a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa; e

II - referentes a cooperativismo e associativismo urbanos, do Ministério do Trabalho e Emprego para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas serão transferidos para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego prestarão o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - dois DAS-6;
- II - sete DAS-5;
- III - dezoito DAS-4;
- IV - dezenove DAS-3;
- V - quinze DAS-2; e
- VI - sete DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas “h” do inciso IX e “h” do inciso XXI, ambas do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.
Brasília,

EM Interministerial nº 2 - CCivil-PR /MP/MDIC

Brasília, 31 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa no

âmbito da Presidência da República, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e dá outras providências.

2. O principal objetivo da iniciativa é a criação, no âmbito da Presidência da República, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com competências relacionadas à formulação de políticas e diretrizes de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao segmento do artesanato. Incumbirá à nova Secretaria tratar de temas como o cooperativismo e associativismo urbanos, a promoção do desenvolvimento de arranjos produtivos locais, programas de qualificação e extensão empresarial, e iniciativas para o aumento da participação das microempresas nas exportações brasileiras e sua internacionalização.

3. No atual arranjo institucional da Administração, as políticas de apoio ao segmento das microempresas e das empresas de pequeno porte são conduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que conta com reduzida estrutura dedicada ao tema. Além disso, há projetos desenvolvidos por diversos outros órgãos, caso, por exemplo, dos Ministérios da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego, mas sem a devida coordenação.

4. É com o propósito de articular as ações direcionadas a esse segmento empresarial, de reconhecida importância para a economia nacional, especialmente na criação de empregos, que se entende ser necessária a criação do órgão. São promovidas, adicionalmente, as adaptações no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

5. São criados um cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, um cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da mesma Secretaria e os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: dois DAS-6, sete DAS-5, dezoito DAS-4, dezenove DAS-3, quinze DAS-2 e sete DAS-1. O impacto orçamentário corresponde a R\$ 6,5 milhões no presente exercício, considerado o período de abril a dezembro, e a R\$ 7,9 milhões nos exercícios subsequentes. Esse impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

6. São essas as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Antonio Palocci Filho, Miriam Belchior e Fernando Damata Pimentel

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da
Presidência da República e dos Ministérios, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I
Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

- I - pela Casa Civil;
- II - pela Secretaria-Geral;
- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - [\(Revogado pela Lei nº 11.497, de 28/6/2007\)](#)
- IX - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

X - o Conselho de Aviação Civil. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República;

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

I - a Controladoria-Geral da União;

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)](#)

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações do Governo;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais;

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;

II - a Imprensa Nacional;

III - o Gabinete;

IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até três Subchefias. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da

República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005](#)

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#)

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005](#)

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

.....

Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente. Parágrafo único A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; [*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011*](#)

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*](#)

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

- XI - do Esporte;
 - XII - da Fazenda;
 - XIII - da Integração Nacional;
 - XIV - da Justiça;
 - XV - do Meio Ambiente;
 - XVI - de Minas e Energia;
 - XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - XVIII - da Previdência Social;
 - XIX - das Relações Exteriores;
 - XX - da Saúde;
 - XXI - do Trabalho e Emprego;
 - XXII - dos Transportes;
 - XXIII - do Turismo; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)
 - XXIV - da Pesca e Aquicultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)
- Parágrafo único. São Ministros de Estado:
- I - os titulares dos Ministérios;
 - II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;
 - III - o Advogado-Geral da União;
 - IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 - V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;
 - VII - o Presidente do Banco Central do Brasil. [\(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
 - a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
 - f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 - g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

a) política nacional de desenvolvimento social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

c) política nacional de assistência social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

d) política nacional de renda de cidadania; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (*Alínea acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

b) política nacional de radiodifusão;

c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; ([Vide Decreto nº 4.883, de 20/11/2003](#))

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;

e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

f) operações militares das Forças Armadas;

g) relacionamento internacional de defesa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

h) orçamento de defesa;

i) legislação de defesa e militar; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

- j) política de mobilização nacional;
 - k) política de ensino de defesa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - m) política de comunicação social de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - o) política nacional:
 - 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;
 - 2. de indústria de defesa; e
 - 3. de inteligência de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - q) logística de defesa; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - r) serviço militar;
 - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
 - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
 - u) política marítima nacional;
 - v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
 - w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010\)](#)
 - y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010 e com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)
 - z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM. [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:
- a) reforma agrária;
 - b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
 - b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
 - d) políticas de comércio exterior;
 - e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;
 - f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
 - g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
 - h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
 - i) execução das atividades de registro do comércio;
- X - Ministério da Educação:
- a) política nacional de educação;
 - b) educação infantil;
 - c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
 - d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
 - e) pesquisa e extensão universitária;
 - f) magistério;
 - g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;
- XI - Ministério do Esporte:
- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
 - b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
 - c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
 - d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;
- XII - Ministério da Fazenda:
- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
 - b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;
 - c) administração financeira e contabilidade públicas;
 - d) administração das dívidas públicas interna e externa;
 - e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
 - f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
 - g) fiscalização e controle do comércio exterior;
 - h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
 - i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. [Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011](#)

7. da exploração de loterias, inclusive os *Sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas; [\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

n) política nacional de arquivos; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

o) assistência ao Presidente da República em todas as matérias não afetas a outro Ministério. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)](#)

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)](#)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l) [\(Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004\)](#)

XVIII - Ministério da Previdência Social:

- a) previdência social;
- b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007\)](#)

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

b) fomento da produção pesqueira e aquícola;

c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;

d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

e) sanidade pesqueira e aquícola;

f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;

2) pesca de espécimes ornamentais;

3) pesca de subsistência;

4) pesca amadora ou desportiva;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)*](#)

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea *m* do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *l* do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea *f* do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea *c* do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009, em vigor a partir da vigência do regulamento nele referido\)](#)

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009\)](#)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbção e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas *a* e *b* do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea *n* do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea *g* do inciso XXIV do *caput* não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#))

VII – ([Vide Medida Provisória nº 499, de 25/8/2010](#))

Seção III

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004*)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/4/2004\)*](#)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)*](#)

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia- CENSIPAM, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de Controle Interno; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011\)*](#)

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010\)*](#)

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009\)*](#)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007\)*](#)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até seis Secretarias; [*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011*](#)

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*](#)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009*](#)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.280, de 30/6/2010*](#)

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*](#)

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009*](#)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º [Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011](#)

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004](#)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#)

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - [Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005](#)
- VI - [Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005](#)
- VII - [Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009](#)
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
 XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
 XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.
 XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009\)](#)

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA
DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#)

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

.....

CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009](#))

.....

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

.....

.....

EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Suprima-se o art. 8º do PL nº 865, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo suprimir o art. 8º do PL nº 865, de 2011, que cria 68 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, sendo: 2 DAS-6, 7 DAS-5, 18 DAS-4, 19 DAS-3, 15 DAS-2 e 7 DAS-1.

Ocorre que o Governo ao transferir as competências referentes ao cooperativismo urbanos, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como as competências relativas ao artesanato, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deveria remanejar também os cargos comissionados ocupados pelos servidores que já vinham desempenhando aquelas atividades.

Além disso, o Governo detém, no Ministério do Planejamento, uma reserva de cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS para eventual utilização no âmbito da Administração Pública Federal, não sendo necessário a criação de mais cargos comissionados de livre nomeação.

Diante do exposto sugerimos a supressão do mencionado dispositivo.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PAUDERNEY AVELINO

LUIZ FERNANDO MACHADO

RUBENS BUENO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 1

(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. Único. Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 865, de 2011, a seguinte redação:

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como

acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 13

§ 1º.

XIII - :.....

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, exceto nas aquisições de mercadorias para industrialização ou comercialização e nas aquisições de bens para ativos fixos;

.....” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.

.....
.....

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, por meio da presente Emenda, alterar a redação dada ao art. 13, § 1º, XIII, “h”, da Lei nº 123/06. As Micro e Pequenas Empresas, ao pagarem o imposto único, o SIMPLES NACIONAL, como previsto na Lei 123/06, já estão recolhendo neste valor, entre outros tributos, a parcela que lhes cabe referente ao ICMS.

O pagamento do adicional pela diferença de alíquota nos casos de compra de outros Estados ou do Distrito Federal sobre as matérias primas para a indústria ou as mercadorias a comercializar, como previsto no dispositivo original ora objeto de alteração, acrescenta um custo tributário que não pode ser creditado e, portanto, não pode ser abatido do total devido pelo SIMPLES NACIONAL, tornando este encargo um acréscimo que, além de trazer um custo de grande impacto para esta categoria econômica, é incompatível com o regime tributário preconizado pela Lei em tela.

No caso de ativos fixos, a retirada deste encargo permitirá desonerar os investimentos, fomentando a ampliação do parque industrial e a estrutura operacional das empresas abrangidas, o que contribuirá para a oferta de mais empregos.

Sala das sessões, em 28 de junho de 2011.

Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 para criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, vinculada à Presidência da República, com a competência de assessorar direta e imediatamente o Presidente da República em assuntos relacionados a este segmento econômico. O Ministro da Secretaria da Micro e Pequena Empresa terá participação na composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

O projeto estabelece, ainda, as competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, entre as quais a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes de apoio, fortalecimento e formalização de pequenas e microempresas, artesanato, cooperativismo e associativismo urbanos; programas de

incentivo e promoção de arranjos produtivos, promoção e desenvolvimento da produção, programas de qualificação e extensão empresarial e programas de promoção de competitividade e inovação. Caberá, ainda, à Secretaria, a coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte, custeados com os recursos da União, e a articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

Também competirá à Secretaria da Micro e Pequena Empresa a formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal.

O projeto define, ainda, que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três secretarias. Por essa razão, modifica o inciso XXI do art. 29 da Lei 10.683/03, retirando esse Conselho da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam também transferidas as competências do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, referentes às micro e pequenas empresas e artesanato, e do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes a cooperativismo e associativismo urbano para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Juntamente com as competências, ficam transferidos o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos absorvidos.

O projeto também altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no sentido de incorporar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa na presidência e coordenação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em substituição ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como de assumir todas as funções anteriormente exercidas por esse órgão contidas no Estatuto.

O projeto especifica, ainda, a criação dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da

República, de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria, e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Justifica o Poder Executivo na Exposição de Motivos que o principal objetivo da iniciativa é a criação, no âmbito da Presidência da República, de uma Secretaria que assuma as funções hoje conduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, relacionadas ao segmento das micro e pequenas empresas, para melhorar a coordenação entre os diversos programas federais e criar uma estrutura mais robusta condizente com a importância desse segmento empresarial, de reconhecida importância para a economia nacional.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Francisco Praciano, no sentido de alterar a sistemática de cobrança do ICMS devido através do SIMPLES Nacional.

A matéria será ainda apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Cabe ressaltar, inicialmente, a importância econômica do segmento das micro e pequenas empresas para a economia brasileira, fato amplamente reconhecido pelos especialistas, pela experiência prática e pelo legislador brasileiro.

De fato, esse segmento econômico é intensivo em mão de obra, amplamente capilarizado por inúmeros setores de atividade, especialmente a área de serviços, e, por essa razão, possui enorme potencial de geração de emprego e renda, bem como possui forte caráter distributivo. Entretanto, exatamente por constituir-se de pequenos negócios, com reduzida escala de produção, precisa de tratamento diferenciado e forte apoio creditício e institucional, para que possa

concorrer de maneira justa com segmentos econômicos mais capitalizados e de maior escala produtiva.

Várias iniciativas legislativas de apoio às micro e pequenas empresas foram empreendidas nos últimos anos, sendo uma das mais importantes a aprovação do Estatuto Nacional da Micro e da Pequena Empresa, que criou o Simples Nacional. Este é um regime tributário diferenciado e favorecido cujo objetivo é o de estimular a micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando seu progresso sustentado e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia nacional.

Além disso, há que se ressaltar a importância do papel do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, instituição de excelência, referência mundial em organização de serviços de apoio ao pequeno negócio e no estímulo ao empreendedorismo e o desenvolvimento sustentável dos micro e pequenos empreendimentos no Brasil.

Sendo uma entidade sem fins lucrativos, organizada de modo extremamente descentralizado e capilarizado por todo o País, o sucesso de seus programas de apoio, treinamento, direcionamento estratégico e formalização do pequeno negócio demonstra o acerto de uma organização independente, participativa e baseada na parceria dos atores públicos e privados no melhor interesse do desenvolvimento econômico nacional.

Há que se ressaltar, da mesma forma, o crescente reconhecimento por parte dos agentes públicos da necessidade de dar cada vez mais suporte, coordenação e estrutura aos programas de apoio às micro e pequenas empresas. A presente iniciativa só vem a confirmar a relevância do tema, na medida em que se propõe a criação de uma Secretaria da Micro e Pequena Empresa no âmbito da Presidência da República, justamente com a finalidade de melhorar a coordenação das diferentes políticas hoje empreendidas por diversos órgãos públicos para o setor.

As funções assumidas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, órgão com múltiplas e complexas funções, certamente permitirá atenção muito mais detalhada aos programas federais para o segmento

das micro e pequenas empresas, propiciará maior agilidade de gestão e coordenação, e, principalmente, melhor monitoramento dos resultados.

O presente projeto também incorpora à estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa funções do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes ao cooperativismo e associativismo urbano. O Poder Executivo, no entanto, se manifestou, em contatos com essa relatoria, disposto a rever essa transferência de encargos por razões de natureza administrativa, o que, a nosso ver, faz sentido, razão pela qual aquiescemos na apresentação de um Substitutivo para efetuar tais correções,

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, deve ser louvada. A princípio, uma reorganização administrativa nesses moldes tem tudo para dar certo, na medida em que se utilize e aperfeiçoe a atual estrutura e mantenha o modelo de parceria e interação entre o público e privado hoje existente para o setor e que vem trazendo resultados tão positivos.

A emenda apresentada na Comissão trata de um tema tributário específico relacionado ao SIMPLES nacional, que não se relaciona com o mérito da matéria analisada, razão pela qual optamos pela sua rejeição.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2011, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

Art. 8º
§ 1º

.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. "(NR).

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
 § 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.
” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.

.....
 § 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - dois DAS-6;
- II - sete DAS-5;
- III - dezoito DAS-4;
- IV - dezenove DAS-3;
- V - quinze DAS-2; e
- VI - sete DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea “h” do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 865, de 2011, do Poder Executivo, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 para criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa entre outras providências. Em nosso parecer, apresentamos voto pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão.

No entanto, o parecer não levou em conta uma emenda de Plenário, apresentada pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, no sentido de suprimir o art 8º do projeto, que cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Justifica o ilustre autor que o Governo, ao transferir as competências dos Ministérios para a Secretaria deveria

também remanejar os cargos comissionados ocupados pelos servidores que já vinham desempenhando aquela atividade.

Apesar de reconhecer na iniciativa a boa intenção de economizar recursos públicos através de realocação de mão-de-obra, há outras considerações a serem feitas sobre o tema. Primeiramente, a motivação maior da criação da Secretaria é ampliar a estrutura de apoio às microempresas, aumentar sua área de atuação e coordenar o grande número de projetos distribuídos por vários órgãos públicos. Assim, faz pouco sentido se imaginar que tal tarefa possa ser realizada com uma estrutura idêntica à atual.

De fato, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por exemplo, dada a ampla gama de importantes funções que exerce, acaba não tendo condições de se dedicar de forma adequada às funções relativas a essa coordenação com a estrutura de que dispõe atualmente, uma das razões mais importantes para a apresentação da proposta em análise. Não faria sentido simplesmente a transferência dessa estrutura insuficiente para outro órgão que assumiria as suas responsabilidades e muito mais.

Assim, entendemos que cabe ao Poder Executivo criar uma estrutura adequada para o exercício eficaz das novas funções da Secretaria e das importantes tarefas para as quais foi designada, em benefício de todo o segmento econômico das micro e pequenas empresas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição das emendas apresentada na Comissão e no Plenário.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,
que dispõe sobre a organização da Presidência da

República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

Art. 8º
§ 1º.....

.....
II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. "(NR).

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.

.....”

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

I - dois DAS-6;

II - sete DAS-5;

III - dezoito DAS-4;

IV - dezenove DAS-3;

V - quinze DAS-2; e

VI - sete DAS-1.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea “h” do inciso IX do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 31 de agosto de 2011, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 865/2011, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2011, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia; e na reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição da Emenda 1/2011, apresentada em Plenário, nos termos da Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Mandetta, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali e Jorge Corte Real.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/11

Suprimam-se do projeto:

I - as referências a “cooperativismo e associativismo urbanos” e ao “Conselho Nacional de Economia Solidária”;

II - a alteração do inciso XXI do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e

III - o inciso II de seu art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência de atribuições relativas ao cooperativismo e associativismo urbanos para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa representaria substancial retrocesso na luta por políticas públicas de promoção da economia solidária, cujos princípios não se coadunam com o viés das políticas de estímulo às micro e pequenas empresas.

Por conseguinte, faz-se necessário manter tal questão sob a alçada do Ministério do Trabalho e Emprego, ao menos até a tão desejada criação de pasta ministerial específica, suprimindo-se do projeto de lei as expressões e disposições indicadas no texto da emenda.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Dep. Paulo Rubem Santiago

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/11

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 865, de 2011:

“Art. 1º

.....

‘Art. 24-E.

I -

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

.....

§ 1º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao micro empreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até três Secretarias.’ (NR)

.....

“Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e

jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

.....

“Art. 10. Fica revogada a alínea “h” do inciso IX do art. 27 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 865/2011 constitui-se num avanço para as políticas públicas voltadas ao setor das micro e pequenas empresas, responsável por grande parte dos empregos gerados no país.

No referido PL, as competências referentes a microempresa, empresa de pequeno porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e as competências referentes ao cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério do Trabalho e Emprego são ambas transferidas à nova Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa, que, segundo o mesmo PL, deve ter até três secretarias em sua estrutura.

A transferência das competências de associativismo e cooperativismo urbano do Ministério do Trabalho e Emprego representa a extinção da atual Secretaria Nacional de Economia Solidária, que hoje coordena o Programa de Economia Solidária em Desenvolvimento, e a transferência de suas atribuições, competências, patrimônio e cargos para a nova Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa proposta no referido PL.

É fato conhecido que a Economia Solidária é praticada por milhões de trabalhadoras e trabalhadores de todos os extratos, incluindo a população mais excluída e vulnerável, organizados de forma coletiva gerindo seu próprio trabalho, lutando pela sua emancipação em milhares de empreendimentos econômicos solidários e garantindo, assim, a reprodução ampliada da vida nos setores populares.

São iniciativas de projetos produtivos coletivos, cooperativas populares, catadores de materiais recicláveis, redes de produção, de comercialização e de consumo, instituições financeiras, como bancos comunitários e

fundos rotativos, empresas recuperadas, cooperativas de agricultura familiar e agroecologia, grupos de consumo, cooperativas de prestação de serviços, entre outras.

Este amplo leque de iniciativas econômicas se organiza das mais variadas maneiras e com os mais variados tamanhos e formas jurídicas. Há grupos populares, cooperativas, empresas, associações e sindicatos de pequeno, médio e grande porte (como é o caso das empresas recuperadas por trabalhadores).

A Economia Solidária está organizada, na sociedade civil, através de centenas de Fóruns, Redes e Articulações em todos os 27 estados da Federação e em nível macrorregional e nacional. Inúmeros setores organizados têm praticado e debatido a Economia Solidária, oferecendo proposições e inovações econômicas para o desenvolvimento territorial, com princípios de sustentabilidade ambiental, de democracia econômica, e de diversidade cultural, étnica, de gênero e de geração.

No PPA 2008-2011, há 229 ações e programas relacionadas à Economia Solidária em 20 ministérios. Mais de 200 municípios e mais de 50% dos governos estaduais têm hoje leis, espaço institucional e programas específicos para a Economia Solidária. Em 2010 foi assinado o Decreto que cria o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, único em todo o mundo, e o Decreto que consolida o Programa Nacional de Incubadoras de Economia Solidária.

De 2005 a 2007, o governo federal promoveu um mapeamento participativo em 60% dos municípios brasileiros, no qual identificou mais de 20 mil iniciativas de Economia Solidária, envolvendo diretamente dois milhões de trabalhadoras e trabalhadores, quantidade esta que vem crescendo sistematicamente no país.

Foram realizadas duas Conferências Nacionais de Economia Solidária, em que a Presidência da República abriu canais de diálogo com a sociedade brasileira sobre as diretrizes e orientações para as Políticas Públicas de Economia Solidária no país, afirmando o direito de produzir e viver em cooperação de maneira sustentável, envolvendo setores como os de povos e comunidades tradicionais, agricultura familiar, universidades, catadores, pessoas com deficiência

mental, egressos presidiários, finanças solidárias, agroecologia, mulheres, cultura, entre outros. Este amplo espaço de debates envolveu dezenas de milhares de pessoas que discutiram de forma democrática o que esperam para o fortalecimento da Política de Economia Solidária.

O Conselho Nacional de Economia Solidária elaborou, em 2010, a proposta de Projeto de Lei que cria a Política, o Sistema e o Fundo Nacionais de Economia Solidária, que está sendo debatido em todo o país e será apresentado a esta casa por meio da Comissão de Legislação Participativa.

Por esta ampla diversidade, transversalidade e intersetorialidade da Política de Economia Solidária, a sua coordenação deve ter suficiente autonomia e capilaridade. O encaminhamento do PL 865 propõe uma fusão que gera riscos reais de descaracterização do fato social expresso pela Economia Solidária, ainda mais por não ter havido tempo suficiente de discussão, através de audiências públicas e fóruns de debate entre os atores da micro e pequena empresa e os da economia solidária, para amadurecer esta perspectiva de fusão proposta pelo governo federal.

Neste sentido, as presentes emendas propõem a retirada, do PL 865 – e conseqüentemente da futura Secretaria de Micro e Pequena Empresa –, das atribuições relacionadas à Economia Solidária, ou seja, as competências ligadas ao associativismo e cooperativismo urbano e ao Conselho Nacional de Economia Solidária.

A Secretaria de Micro e Pequena Empresa realizará programas e ações de fomento e crédito voltados aos micro e pequenos empresários, e seguramente uma parte destes programas e ações será voltada aos empreendimentos de Economia Solidária, assim como há programas e ações em outros 20 ministérios. A presente proposta pretende, portanto, que a coordenação das políticas de Economia Solidária deva estar em outro espaço institucional que não uma secretaria voltada especificamente às micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2011.

Deputado Padre João PT/MG

ALFREDO SIRKIS PV/RJ
ASSIS DO COUTO PT/PR
CHICO ALENCAR PSOL/RJ
DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA
DOMINGOS DUTRA PT/MA
HELENO SILVA PRB/SE
IVAN VALENTE PSOL/SP
LUCIANA SANTOS PCdoB/PE
LUIZ ALBERTO PT/BA
LUIZ COUTO PT/PB
MANATO PDT/ES
MARCON PT/RS

Deputada Luiza Erundina

PAULO PIMENTA PT/RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT/PE
PEDRO EUGÊNIO PT/PE
PEDRO UCZAI PT/SC
ROSANE FERREIRA PV/PR
RUBENS OTONI PT/GO
SÁGUAS MORAES PT/MT
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT/AP
VICENTE CANDIDO PT/SP
VICENTINHO PT/SP
WALDENOR PEREIRA PT/BA
ZÉ GERALDO PT/PA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/11

1. Suprimam-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 865, de 2011, as novas redações propostas aos seguintes dispositivos:
 - a) Inciso XXI, do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
 - b) § 2º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;
2. Suprima-se o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 865, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 865/2011 constitui-se num avanço para as políticas públicas voltadas ao setor das micro e pequenas empresas, responsável por grande parte dos empregos gerados no país.

No referido PL, as competências referentes a microempresa, empresa de pequeno porte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e as competências referentes ao cooperativismo e associativismo urbanos do Ministério do Trabalho e Emprego são ambas transferidas à nova Secretaria

Especial de Micro e Pequena Empresa, que, segundo o mesmo PL, deve ter até três secretarias em sua estrutura.

A transferência das competências de associativismo e cooperativismo urbano do Ministério do Trabalho e Emprego representa a extinção da atual Secretaria Nacional de Economia Solidária, que hoje coordena o Programa de Economia Solidária em Desenvolvimento, e a transferência de suas atribuições, competências, patrimônio e cargos para a nova Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa proposta no referido PL.

É fato conhecido que a Economia Solidária é praticada por milhões de trabalhadoras e trabalhadores de todos os extratos, incluindo a população mais excluída e vulnerável, organizados de forma coletiva gerindo seu próprio trabalho, lutando pela sua emancipação em milhares de empreendimentos econômicos solidários e garantindo, assim, a reprodução ampliada da vida nos setores populares.

São iniciativas de projetos produtivos coletivos, cooperativas populares, catadores de materiais recicláveis, redes de produção, de comercialização e de consumo, instituições financeiras, como bancos comunitários e fundos rotativos, empresas recuperadas, cooperativas de agricultura familiar e agroecologia, grupos de consumo, cooperativas de prestação de serviços, entre outras.

Este amplo leque de iniciativas econômicas se organiza das mais variadas maneiras e com os mais variados tamanhos e formas jurídicas. Há grupos populares, cooperativas, empresas, associações e sindicatos de pequeno, médio e grande porte (como é o caso das empresas recuperadas por trabalhadores).

A Economia Solidária está organizada, na sociedade civil, através de centenas de Fóruns, Redes e Articulações em todos os 27 estados da Federação e em nível macrorregional e nacional. Inúmeros setores organizados têm praticado e debatido a Economia Solidária, oferecendo proposições e inovações econômicas para o desenvolvimento territorial, com princípios de sustentabilidade ambiental, de democracia econômica, e de diversidade cultural, étnica, de gênero e de geração.

No PPA 2008-2011, há 229 ações e programas relacionadas à Economia Solidária em 20 ministérios. Mais de 200 municípios e mais de 50% dos governos estaduais têm hoje leis, espaço institucional e programas específicos para a Economia Solidária. Em 2010 foi assinado o Decreto que cria o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, único em todo o mundo, e o Decreto que consolida o Programa Nacional de Incubadoras de Economia Solidária.

De 2005 a 2007, o governo federal promoveu um mapeamento participativo em 60% dos municípios brasileiros, no qual identificou mais de 20 mil iniciativas de Economia Solidária, envolvendo diretamente dois milhões de trabalhadoras e trabalhadores, quantidade esta que vem crescendo sistematicamente no país.

Foram realizadas duas Conferências Nacionais de Economia Solidária, em que a Presidência da República abriu canais de diálogo com a sociedade brasileira sobre as diretrizes e orientações para as Políticas Públicas de Economia Solidária no país, afirmando o direito de produzir e viver em cooperação de maneira sustentável, envolvendo setores como os de povos e comunidades tradicionais, agricultura familiar, universidades, catadores, pessoas com deficiência mental, egressos presidiários, finanças solidárias, agroecologia, mulheres, cultura, entre outros. Este amplo espaço de debates envolveu dezenas de milhares de pessoas que discutiram de forma democrática o que esperam para o fortalecimento da Política de Economia Solidária.

O Conselho Nacional de Economia Solidária elaborou, em 2010, a proposta de Projeto de Lei que cria a Política, o Sistema e o Fundo Nacionais de Economia Solidária, que está sendo debatido em todo o país e será apresentado a esta casa por meio da Comissão de Legislação Participativa.

Por esta ampla diversidade, transversalidade e intersetorialidade da Política de Economia Solidária, a sua coordenação deve ter suficiente autonomia e capilaridade. O encaminhamento do PL 865 propõe uma fusão que gera riscos reais de descaracterização do fato social expresso pela Economia Solidária, ainda mais por não ter havido tempo suficiente de discussão, através de audiências públicas e fóruns de debate entre os atores da micro e

pequena empresa e os da economia solidária, para amadurecer esta perspectiva de fusão proposta pelo governo federal.

Neste sentido, as presentes emendas propõem a retirada, do PL 865 – e conseqüentemente da futura Secretaria de Micro e Pequena Empresa –, das atribuições relacionadas à Economia Solidária, ou seja, as competências ligadas ao associativismo e cooperativismo urbano e ao Conselho Nacional de Economia Solidária.

A Secretaria de Micro e Pequena Empresa realizará programas e ações de fomento e crédito voltados aos micro e pequenos empresários, e seguramente uma parte destes programas e ações será voltada aos empreendimentos de Economia Solidária, assim como há programas e ações em outros 20 ministérios. A presente proposta pretende, portanto, que a coordenação das políticas de Economia Solidária deva estar em outro espaço institucional que não uma secretaria voltada especificamente às micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2011.

Deputado Padre João PT/MG

ALFREDO SIRKIS PV/RJ
 ASSIS DO COUTO PT/PR
 CHICO ALENCAR PSOL/RJ
 DANIEL ALMEIDA PCdoB/BA
 DOMINGOS DUTRA PT/MA
 HELENO SILVA PRB/SE
 IVAN VALENTE PSOL/SP
 LUCIANA SANTOS PCdoB/PE
 LUIZ ALBERTO PT/BA
 LUIZ COUTO PT/PB
 MANATO PDT/ES
 MARCON PT/RS

Deputada Luiza Erundina

PAULO PIMENTA PT/RS
 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT/PE
 PEDRO EUGÊNIO PT/PE
 PEDRO UCZAI PT/SC
 ROSANE FERREIRA PV/PR
 RUBENS OTONI PT/GO
 SÁGUAS MORAES PT/MT
 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT/AP
 VICENTE CANDIDO PT/SP
 VICENTINHO PT/SP
 WALDENOR PEREIRA PT/BA
 ZÉ GERALDO PT/PA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei pretende alterar a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 para criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, que estará vinculada à estrutura da Presidência da República, com a competência de assessorar direta e imediatamente

a Presidenta em assuntos relacionados a este segmento econômico. A titularidade da futura Secretaria da Micro e Pequena Empresa terá participação na composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

O projeto estabelece as competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, inserindo na citada Lei o Art. 24-E, entre as quais a formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes de apoio, fortalecimento e formalização de pequenas e microempresas, artesanato, cooperativismo e associativismo urbanos; programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos, promoção e desenvolvimento da produção, programas de qualificação e extensão empresarial e programas de promoção de competitividade e inovação. Caberá, ainda, à Secretaria, a coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte, custeados com os recursos da União e a articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

Acrescenta-se às atribuições da Secretaria da Micro e Pequena Empresa a participação na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal.

O projeto define, ainda, que a Secretaria da Micro e Pequena Empresa tenha como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três secretarias. Por essa razão, modifica o inciso XXI do art. 29 da Lei 10.683/03, retirando esse Conselho da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam também transferidas as competências do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, referentes às micro e pequenas empresas e artesanato, e do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes a cooperativismo e associativismo urbano para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Juntamente com as competências, ficam transferidos o acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos dos órgãos absorvidos.

O projeto também altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), exclusivamente, no sentido de incorporar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa na presidência e coordenação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em substituição ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, bem como de assumir todas as funções anteriormente exercidas por esse órgão contidas no Estatuto.

O projeto especifica, ainda, a criação dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria, e cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Em sua Exposição de Motivos, o Poder Executivo argumenta que o principal objetivo da iniciativa é a criação de uma Secretaria que assuma as questões relacionadas ao segmento das micro e pequenas empresas, atualmente conduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, permitindo a melhor coordenação entre os diversos programas federais afetados no tema, criando uma estrutura institucionalizada mais robusta e condizente com a importância desse segmento empresarial, de reconhecida importância para a economia nacional, para o desenvolvimento econômico e social do país.

O Projeto de Lei foi apresentado no Plenário no dia 31 de março de 2011. Foi despachado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu 03 emendas.

No dia 01 de junho de 2011 foi deferido Requerimento nº 1675/2011, solicitando a manifestação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Em razão do novo despacho, a proposição foi devolvida pelo relator da CTASP sem manifestação, seguindo para a CDEIC, onde recebeu 01 emenda.

O Poder Executivo em 12 de agosto de 2011 apresentou ao Congresso Nacional Mensagem de Solicitação de Urgência Constitucional. O prazo de emendamento do PL no Plenário encerrou em 24 de agosto de 2011. Na oportunidade, foi apresentada 01 emenda.

Quadro das emendas:

Emenda	Autor	Alteração	Resumo do conteúdo das emendas
EMC 1/2011 CTASP	Paulo Rubem Santiago	Suprimam-se	. Alteração do inciso XXI do art. 29 . O inciso II de seu art. 2º
EMC 2/2011 CTASP	Padre João	Modificativa "Art. 1º..... „Art. 24-E..... I -..... a) e outros....	. Retira do texto "cooperativismo e associativismo urbanos" e ao "Conselho Nacional de Economia Solidária"
EMC 3/2011 CTASP	Padre João	Suprimam-se	"Art. 1º..... . Inciso XXI, do art. 29 . § 2º do art. 29 . Inciso II do art. 2º do PL
EMC 1/2011 CDEIC	Francisco Praciano	Modificativa "Art. 5	alterar a redação dada ao art. 13, § 1º, XIII, "h.

EMP 1/2011	Antonio Carlos Mendes Thame	Supressiva	Suprima-se o art. 8º do PL
------------	--------------------------------------	------------	----------------------------

Nesse contexto, as Emendas 1, 2 e 3 apresentadas nesta Comissão são parcialmente acolhidas, pois são excluídas as expressões “cooperativismo e associativismo urbanos”, também excluído o Conselho Nacional de Economia Solidária da estrutura da nova Secretaria, nos termos do Substituto a seguir apresentado.

Por essa razão fica mantida a competência do tema do cooperativismo e associativismo na estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual se modifica a redação dos Arts. 2º e 4º do Projeto, conforme disposto no Substitutivo.

Foi apresentada a emenda nº 1, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de autoria do ilustre Deputado Francisco Praciano, no sentido de alterar a sistemática de cobrança do ICMS devido através do SIMPLES Nacional, a qual foi rejeitada

A Emenda 1 de Plenário não pode ser acolhida porque ao suprimir o Art 8º do Projeto, retiraria toda a criação de cargos de Direção e Assessoramento da nova Secretaria, inviabilizando seu funcionamento por excluir a estrutura de pessoal e toda a capacidade organizativa destinada a instalação e desenvolvimento das atividades do órgão. Por essa razão, rejeito a Emenda 1 apresentada no Plenário.

A matéria tramita, concomitantemente, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e admissibilidade e passa a ser sujeita a apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da matéria nos aspectos da organização político-administrativa da União, relativas ao serviço público e a prestação de serviços públicos em geral, nos termos do que dispõe o inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Inegável a importância do segmento das micro e pequenas empresas para a economia brasileira e para o processo de ampliação do desenvolvimento econômico do Brasil, capilarizado por inúmeros setores de atividade, especialmente a área de serviços.

Também é fundamental destacar como esse segmento econômico é responsável por altos índices de empregabilidade com enorme potencial de geração

de emprego e renda, bem como possui forte caráter distributivo da riqueza produzida.

Dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), em 2008 indicam que existem cerca de 5,8 milhões de estabelecimentos e que estes são responsáveis por 13 milhões de empregos formais. É considerado o seguinte enquadramento das empresas:

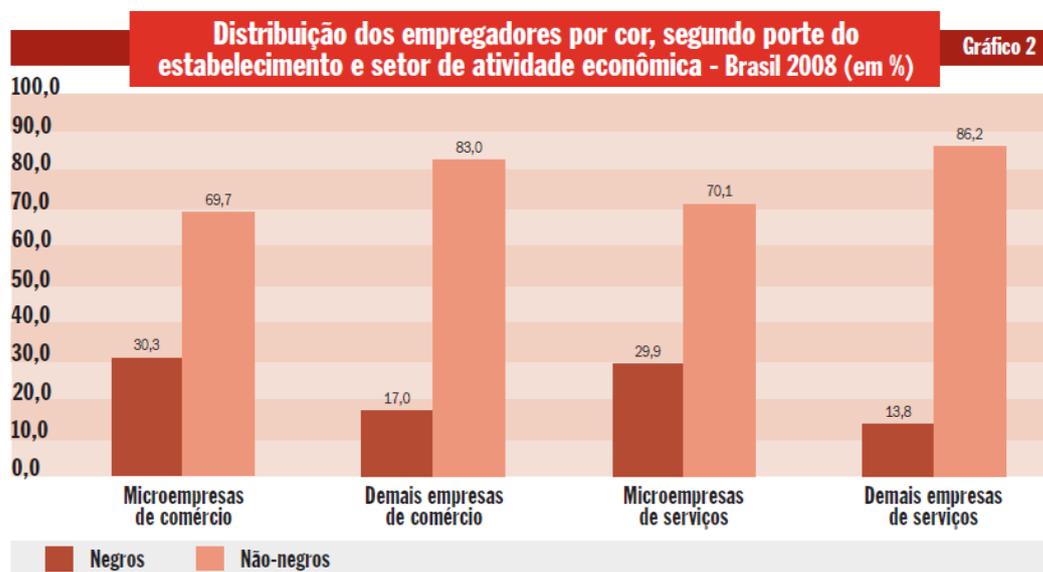
Quadro 1
Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria ⁽¹⁾	Comércio e Serviços
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: Sebrae
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) As mesmas delimitações de porte foram utilizadas para o setor da construção

Considerando o nível de empregabilidade segundo o IBGE de 2008, vale ressaltar que as Microempresas empregam mais pessoas negras do que os demais estabelecimentos empresariais, tanto no comércio quanto no setor de serviços, vejamos a tabela a seguir, conforme a PNAD/2008:



Fonte: IBGE. Pnad
Elaboração: DIEESE

Obs.: a) Foram consideradas microempresas os estabelecimentos com até 10 empregados, enquanto dados referentes aos estabelecimentos de maior porte, cuja desagregação não é possível, figuram somados na categoria "Demais empresas" (Detalhes em "Nota Metodológica")
b) Negros correspondem aos empregadores de cor preta ou parda e Não-negros a brancos, amarelos e indígenas

Apesar do forte suporte de produtividade, os micro e pequenos negócios e ao mesmo tempo a reduzida escala de produção, o Poder Executivo adotou iniciativas e

políticas para tratamento diferenciado e apoio creditício e institucional, para que possam concorrer de maneira justa com segmentos econômicos mais capitalizados e de maior escala produtiva.

Várias iniciativas legislativas de apoio às micro e pequenas empresas foram empreendidas nos últimos anos, sendo uma das mais importantes a aprovação do Estatuto Nacional da Micro e da Pequena Empresa, que criou o Simples Nacional. Ali consta um regime tributário diferenciado e favorecedor do estímulo às micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando seu progresso sustentado e sua capacidade de geração de empregos e renda na economia nacional.

Além disso, há que se ressaltar a importância do papel do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, instituição de excelência, referência mundial em organização de serviços de apoio ao pequeno negócio e no estímulo ao empreendedorismo e o desenvolvimento sustentável dos micro e pequenos empreendimentos no Brasil.

Há que se ressaltar, da mesma forma, o crescente reconhecimento por parte dos agentes públicos da necessidade de dar cada vez mais suporte, coordenação e estrutura aos programas de apoio às micro e pequenas empresas. A presente iniciativa confirma a relevância do tema, na medida em que se propõe a criação de uma Secretaria da Micro e Pequena Empresa no âmbito da Presidência da República, justamente com a finalidade de melhorar a coordenação das diferentes políticas hoje empreendidas por diversos órgãos públicos para o setor. As atuais funções assumidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, transferidas para uma nova instância institucional de objeto exclusivo permitirá atenção muito mais detalhada e eficiente aos programas federais para o segmento das micro e pequenas empresas, produzindo maior agilidade de gestão e coordenação, e, principalmente, melhores resultados.

No entanto, quando o Projeto também incorpora à estrutura da Secretaria da Micro e Pequena Empresa funções do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes ao cooperativismo e associativismo urbano incorre num risco de dissolver um trabalho intenso e esforçado desenvolvido desde 2003 quando o Governo Lula criou a Secretaria Nacional de Economia Solidária no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

A Economia Solidária é praticada por milhões de trabalhadoras e trabalhadores de todos os extratos, incluindo a população mais excluída e vulnerável, organizados de forma coletiva gerando seu próprio trabalho, lutando pela sua emancipação em milhares de empreendimentos econômicos solidários e garantindo, assim, a reprodução ampliada da vida nos setores populares. Está organizada, na sociedade civil, através de centenas de Fóruns, Redes e Articulações em todos os 27 estados da Federação e em nível macrorregional e nacional. Inúmeros setores organizados têm praticado e debatido a Economia Solidária, oferecendo proposições e inovações econômicas para o desenvolvimento territorial, com princípios de sustentabilidade ambiental, de democracia econômica, e de diversidade cultural, étnica, de gênero e de geração.

No PPA 2008-2011, estiveram previstas 229 ações e programas relacionadas à Economia Solidária em 20 ministérios. Mais de 200 municípios e mais de 50% dos governos estaduais têm hoje leis, espaço institucional e programas específicos para a Economia Solidária. Em 2010 foi assinado o Decreto que cria o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário, único em todo o mundo, e o Decreto que consolida o Programa Nacional de Incubadoras de Economia Solidária.

No intuito de firmar um entendimento sobre essa matéria e que não causasse prejudicialidade às ações governamentais em curso no próprio Poder Executivo no campo da Economia Solidária, essa relatoria realizou encontros com as representações da sociedade civil organizada e com o Governo, acordando-se modificações no texto original do Projeto, evitando a transferência de encargos desse tema para a nova Secretaria, o que, se perfaz na apresentação de um Substitutivo com tais correções.

O mérito geral do Projeto deve ser realçado positivamente, pelo que voto pela aprovação da reorganização administrativa na Presidência da República, entendendo que tal medida aperfeiçoa os esforços, parcerias e interação entre o público e privado hoje existente para o setor dos micro e pequenos negócios.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2011 e das Emendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas perante esta Comissão, pela rejeição da emenda nº 1 apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela rejeição da Emenda nº 1 do Plenário, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de AGOSTO de 2011.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 865, DE 2011

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa;
.....” (NR)

Art. 8º

§ 1º

.....
 II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

.....” (NR)

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

- a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte, artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;
- b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;
- c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e
- d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias. “(NR).

Art. 2º- Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º- O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º- Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a data da entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput**, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º- A Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.” (NR)

“Art. 85-A.

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequenas Empresas da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.” (NR)

Art. 6º- Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º - Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º - Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I - dois DAS-6;
- II - sete DAS-5;
- III - dezoito DAS-4;
- IV - dezenove DAS-3;
- V - quinze DAS-2; e
- VI - sete DAS-1.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a alínea "h" do inciso IX do art. 27 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 2011.

Deputado **EUDES XAVIER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 865/11, das emendas nºs 1/11, 2/11 e 3/11, apresentadas na Comissão, com substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 1/11, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e da emenda de plenário nº 1/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier, contra os votos dos Deputados Luciano Castro e Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO